

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



JUSTIFICATIVA

Assunto: SEGUNDO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

Contrato Administrativo nº: 116/2018 – PP-PMM-SEMED

Modalidade: Pregão Presencial nº 50/0062018 – PP-PMM-SEMED

Contratada: NORTE RIOS CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 21.060.218/0001-01

Endereço: Rua Intendente Floriano, nº2162 – Casa “A”, Bairro: Sudam I, CEP: 68371-278, Altamira/PA.

Senhora Secretária,

Vimos informar que o Contrato Administrativo nº 116/2018 – PP-PMM-SEMED, originário do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/0062018 – PP-PMM-SEMED, cujo objeto contratual versa sobre cujo objeto contratual versa sobre Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Assessoramento Pedagógico com Gerenciamento de Avaliações, tem seu prazo de vigência até o dia 29/06/2020.

Ocorre que, por se tratar de objeto contratual de extrema importância para a consecução dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação de Marituba, o supracitado Contrato necessita ser prorrogado, com início em 30 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, para que não haja quebra de continuidade dos serviços e por consequência prejuízos nas atividades administrativas de gestão educacional para o município.

A prorrogação está pautada no interesse público, apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (grifo nosso)

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF

do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771 Segunda Câmara).

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em consideração a vantagem para a Administração Pública. Neste caso, é inquestionável tal vantagem, posto que, a empresa contratada manteve o valor do contrato inicial, sem prejuízos para a Administração, um dos motivos que corroboram a pretensão de se prorrogar o prazo do contrato em questão.

Há de se levar em consideração ainda que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93, o que já foi observada pela empresa vez que, convocada para apresentação de documentação atualizada, demonstrou habilmente sua regularidade fiscal e trabalhista ora anexadas no presente processo, além dos demais documentos.

Ressaltamos que a empresa NORTE RIOS CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 21.060.218/0001-01, vem cumprindo de maneira satisfatória os serviços realizados não tendo nada que desabone sua conduta, bem como em consulta prévia esta manifestou interesse em formalizar o referido aditivo contratual para o prosseguimento da prestação de serviços.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no Art. 57, Inciso II, § 1º, Inciso IV e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega aditem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, apresentamos a presente Justificativa e Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

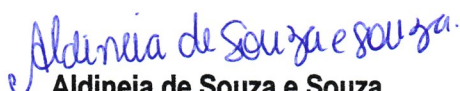


Encaminhamos a Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal para as devidas manifestações, devendo ser observados os procedimentos legais pertinentes ao caso.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marituba, 22 de junho de 2020.


Aldineia de Souza e Souza
Presidente da Comissão de Licitações
Portaria n.º 024/2020-GAB-SEMED